

A. I. N º - 277993.0147/08-1
AUTUADO - ALEXANDRE SOUZA SEGA
AUTUANTE - VERA MARIA PINTO DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT DAT METRO
INTERNET - 08.10.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0256-02/08

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias tributáveis, destinadas a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, é devido o imposto por antecipação na entrada no território deste Estado. Comprovada a infração. Não acolhido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/03/2008, exige ICMS no valor de R\$6.141,82, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de contribuinte do ICMS no Estado da Bahia.

O autuado, às fls. 26 a 32, impugnou o lançamento tributário alegando que consta da Nota Fiscal nº 000486 que a remessa das mercadorias seria para demonstração, junto a uma rede de televisão, embora a autuante tenha entendido que eram mercadorias para revenda.

Informa que o autuado é sócio da empresa remetente e de outra empresa com sede e inscrição neste Estado, e que a mercadoria somente teria sido enviada em seu nome, pelo fato da referida empresa acima citada estar inativa, e, também por não possuir talonários de notas fiscais para a sua devolução.

Argumenta que, para comprovar que as mercadorias seriam destinadas a demonstração, acosta cópia da nota de devolução, emitida no mesmo dia da autuação, pela SEFAZ e frisa que a autuação baseou-se em uma presunção, de que a mercadoria seria para revenda, quando na verdade elas seriam para demonstração. Tece comentários sobre a função administrativa tributária e ao final, requer a improcedência da autuação.

A autuante ao prestar informação fiscal às fls. 41 e 42, ressaltou que o autuado é contribuinte não inscrito, conforme art. 36 do RICMS em vigor, uma vez que a quantidade de mercadoria adquirida por ele caracteriza intuito comercial.

Em relação a alegação que a mercadoria teria sido devolvida, diz que a defesa está completamente equivocada, pois o referido documento emitido pelo preposto fiscal do Posto Fiscal do Aeroporto, fl. 35, tem como natureza da operação “Simples remessa” e foi emitido para efeito de trânsito, destinando as mercadorias para a empresa “Eletro Calabro Nordeste Ltda.”, localizada à rua Maria Quitéria, bairro de Itinga, Lauro de Freitas-Bahia, fiel depositária das mercadorias.

Quanto a alegação de que o autuado é sócio da “Eletro Calabro Nordeste Ltda.”, inscrição estadual nº 41.101.382, a qual estaria inativa, não corresponde com a verdade, pois a situação da

empresa é “Ativa”, tendo o mesmo ramo de atividade econômica das mercadorias constantes do documento fiscal em questão, fls. 11 e 16.

Informa que a empresa na qual o autuado é sócio, possui talão de Nota Fiscal Fatura, tipo 1 ativa, autorizada pela AIDF 99630110082007 em 30.03.2007, não sendo verdadeiro, também, esse argumento defensivo de que não teria nota fiscal, acostando cópia da PAIDF, fl. 41.

Ao final, pugna pela manutenção da autuação.

O autuado recebeu cópia da informação fiscal e documento acostado.

Em nova manifestação a qual denominou de “RECURSO VOLUNTÁRIO”, fl. 50 a 55, informando que se trata do Auto de Infração nº 277993.0147/08-1, o autuado diz que “A decisão da Junta de Julgamento Fiscal merece reforma, posto que não fora pautada dentro as normas legais atinentes à matéria onerando o contribuinte com a manutenção de lançamento de tributo que se mostrou claramente indevido”. Prosseguindo, reitera os argumentos anteriores.

Em relação a PAIDF concorda com a autuante de que foi autorizada, ressaltando que nunca foi impressa, ou seja, a empresa realmente não possui talonários e nunca emitiu sequer uma nota fiscal, o que pode ser confirmado pela gráfica, requerendo diligência “fiscal e contábil no estabelecimento da autuada”, assim como apresentar prova testemunhal.

Ao finalizar, requer a “reforma do julgamento”.

VOTO

Na autuação em lide foi exigido ICMS pela falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de contribuinte do ICMS no Estado da Bahia.

Acerca do pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, I, “a”, também do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para decidir com relação a presente lide.

Inicialmente devo ressaltar que o Auto de Infração foi lavrado contra contribuinte não inscrito no Cadastro Estadual da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, Alexandre Souza Segá, pessoa física, utilizando para sua identificação o número do CPF- Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, contribuinte do ICMS não inscrito.

Devo frisar que se trata do 1º julgamento deste Auto de Infração, apesar da defesa ter titulado sua segunda manifestação defensiva de “RECURSO VOLUNTÁRIO”.

Analizando os elementos que instruem o PAF, constatei que a Nota Fiscal nº 000486, foi emitida em nome da Pessoa Física, reitero que é contribuinte do ICMS não inscrito.

A apreensão das mercadorias ocorreu mediante lavratura do Termo de Apreensão, lavrado contra a Pessoa Física, novamente reitero, contribuinte do ICMS não inscrito.

Portanto, não resta dúvida que a nota fiscal foi emitida para contribuinte não inscrito. A ação fiscal foi desenvolvida contra contribuinte não inscrito. A autuação foi contra contribuinte não inscrito, no caso em tela, o Sr. Alexandre Souza Segá, CPF 041.473.158-10, constante dos referidos documentos. O fato, operação realizada com contribuinte sem inscrição estadual, foi reconhecido pelo próprio ao autuado, o qual informou que foi emitida em nome do sócio por se encontrar a empresa em situação irregular.

Embora, em uma análise não aprofundada, poderia ser entendido que a autuação teria ocorrido em decorrência de Inscrição Estadual INAPTA, entretanto, ao analisar um Processo Administrativo Fiscal, assim como em qualquer outro processo, devemos, mesmo sendo mais

trabalhoso, analisar todos os elementos acostados aos autos, e não, simplesmente, nos limitar a uma análise superficial.

No Processo Administrativo Tributário, principalmente, não podemos nos afastar do princípio da verdade material. Na fase de instrução e no julgamento temos o dever de ofício, como julgadores administrativos, de alisar todos os elementos acostados pelo autuante e pelo sujeito passivo da relação processual tributária, inclusive, como no caso em tela, contribuinte não inscrito no cadastrado da SEFAZ-BA.

Analizando a peça defensiva percebo, claramente, que o sujeito passivo entendeu perfeitamente a acusação, tendo exercido seu direito de defesa amplamente, apesar de não negar que a nota fiscal foi emitida para pessoa física.

A alegação do sujeito passivo que as mercadorias seriam para demonstração junto a uma emissora de televisão, não é capaz de elidir a autuação, pois se as mercadorias fossem efetivamente destinadas a demonstração a nota fiscal deveria ter sido emitida para referida emissora de televisão, já que não poderia ter sido emitida para um contribuinte não inscrito, como ocorreu no presente caso.

O artigo 36 do RICMS em vigor, define que contribuinte do ICMS é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. No presente caso, entendo caracterizada a condição de contribuinte em função da quantidade das mercadorias constantes na nota fiscal.

Também, não é capaz de elidir a autuação o argumento defensivo de que as mercadorias foram devolvidas no mesmo dia da autuação, pois as provas constantes nos autos demonstram que essa devolução não ocorreu mediante emissão de nota fiscal pela SEFAZ, como afirmou o contribuinte em sua peça defensiva. A nota fiscal emitida pelo fisco estadual foi para possibilitar o trânsito até o estabelecimento da empresa que ficou como fiel depositária.

Como aplicadores do direito não podemos confundir “Pessoa Física ou Natural” com “Pessoa Jurídica”.

Pessoa física, também denominada de “Pessoa Natural”, é o ser capaz de exercer direitos e contrair obrigações desde o nascimento com vida, início da personalidade civil. Já a “Pessoa jurídica” também é capaz de exercer direitos e contrair obrigações, porém, seu nascimento somente ocorre com registro nos órgãos competentes.

A lide em análise foi inicial em decorrência da autuação contra a “Pessoa ou Natural”.

O Auto de Infração não foi lavrado contra a “Pessoa Jurídica”, sendo portanto, irrelevante saber se a empresa estava ou não regular do cadastro de contribuinte do Estado da Bahia.

Dante do acima exposto, entendo que a infração restou caracterizada, e a multa é devida, pois, somente mediante ação fiscal, foi comprovada que a “Pessoa Natural”, Alexandre Souza Sega, adquiriu mercadorias para revenda, em outra unidade da federação, sem ter comprovado o recolhimento do ICMS espontâneo antes do início da ação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 277993.0147/08-1 lavrado contra **ALEXANDRE SOUZA SEGA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto, no valor de **R\$6.141,82**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº

7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR